



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1026/2019

Às Comissões, em 07/08/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>13</u> / <u>08</u> / <u>19</u>	em <u>20</u> / <u>08</u> / <u>19</u>	em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1026 / 2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO  
PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO  
EXCEDENTE E SEM USO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

**Parágrafo único.** É obrigação da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, devendo notificar as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não serem tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** A concessionária referida no art. 1º desta Lei fica obrigada a realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até o dia 31 de dezembro de 2019.

**Parágrafo único.** Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 3º** As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pela concessionária de serviços públicos no Município de Pouso Alegre a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

**Art. 4º** O não cumprimento no disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica à penalidade de multa de 1.000 UFM, em favor do Poder Público municipal, por cada notificação ou denúncia que deixar de regularizar.

**§ 1º** Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro as multas referidas no *caput*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º O pagamento da multa aplicada não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

**Art. 5º** Os ônus decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pela concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, vedada qualquer cobrança adicional dos consumidores.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente notificar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

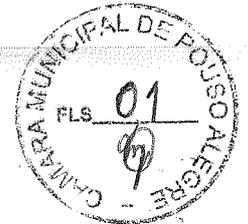
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de agosto de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**Projeto de Lei Nº 1.026, de 30 de julho de 2019**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica retirar de postes a fiação excedente e sem uso e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. É obrigação da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, devendo notificar as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não serem tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

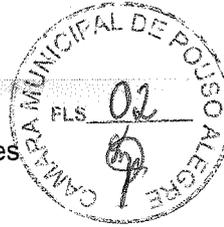
Art. 2º. A concessionária referida no art. 1º desta Lei fica obrigada a realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 3º. As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pela concessionária de serviços públicos no Município de Pouso Alegre a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

Art. 4º. O não cumprimento no disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica à penalidade de multa de 1.000 UFM, em favor do Poder Público municipal, por cada notificação ou denúncia que deixar de regularizar.

§ 1º. Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro as multas referidas no *caput*.



§ 2º. O pagamento da multa aplicada não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 5º. Os ônus decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pela concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, vedada qualquer cobrança adicional dos consumidores.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente notificar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 30 de julho de 2019.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica retirar de postes a fiação excedente e sem uso e dá outras providências*".

Destaca-se, de plano, que a resolução conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), prevê que:

[N] o compartilhamento de postos, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnica aplicáveis, em especial:

§ 1º o compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

Sendo assim, faz-se imprescindível a regularização e retirada dos fios excedentes, já que essa fiação, além de resultar em poluição visual, sobrecarrega os postes, transformando-os em estoques de fios e cabos excedentes, causando riscos aos transeuntes. Além de que, não se sabe, com precisão, quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

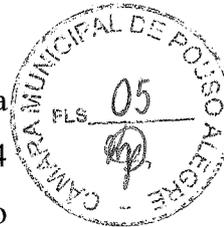
Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 30 de julho de 2019.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal





Por sua vez, o respectivo parágrafo único dispõe que nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Ainda, o artigo terceiro (3º) relata que as instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pela concessionária de serviços públicos no Município de Pouso Alegre, a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

Prosseguindo, o artigo quarto (4º) aduz que o não cumprimento no disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica à penalidade de multa de 1.000 U.F.M., em favor do Poder Público municipal, por cada notificação ou denúncia que deixar de regularizar. Enquanto, isso, seus respectivos parágrafos estabelecem:

*“§ 1º.) Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro as multas referidas no caput.*

*§ 2º.) O pagamento da multa aplicada não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.”*

O artigo quinto (5º) dispõe que os ônus decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pela concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, vedada qualquer cobrança adicional dos consumidores. Por sua vez, o artigo sexto (6º) estabelece que compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente notificar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

O artigo sétimo (7º) revoga as disposições em contrário, e dispõe que a Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de Helly Lopes Meirelles, ***"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"***.

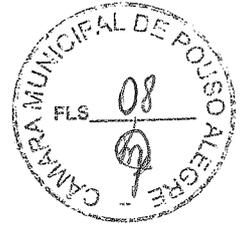
E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: ***"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."*** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.026/2019**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre  
Diretor Jurídico  
OAB/MG – 50.218

Cynthia Cristina Soares Melo  
Estagiária da Assessoria Jurídica



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 108 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1026/2019** QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1026/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, retirar de postes a fiação excedente e sem uso, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Projeto tem como objetivo regularizar a retirada dos fios em excesso, pois, pode resultar em poluição visual, além da sobrecarga dos postes, podendo causar riscos à população e até mesmo acidentes fatais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1026/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de Agosto de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário

Recebido em 07/08  
às 18h12.  
Kp



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de agosto de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1026/2019**, de autoria do Executivo que, **“DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1026/2019, o referido Projeto de Lei tem a finalidade que a empresa concessionaria de serviços público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes, obrigada a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

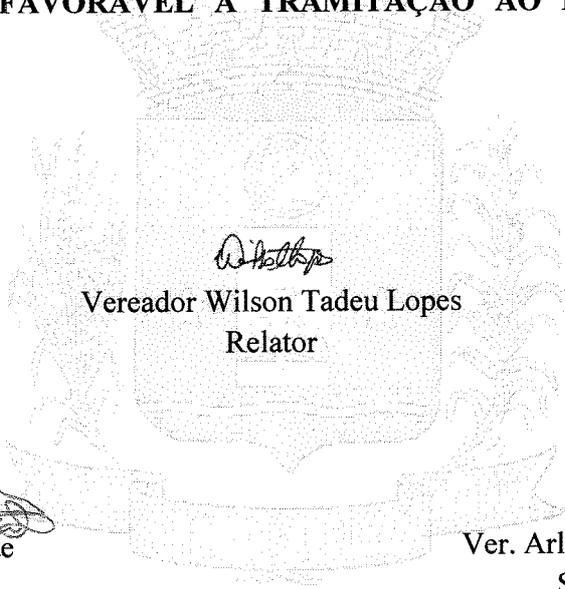


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1026/2019.**



  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário

Recebido em 07/03/19  
às 18h12.  
K.P.